

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

INFORMAÇÃO PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 023/2014

Referência: Ofício n. 0844/2014/GAB/DGPC/MS

Autoridade : Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Assunto: Recomendação MPF/PPA/MS/RPA/N. 2/2014

Senhora Procuradora-Coordenadora,

Por ordem do Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública fora encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica para análise o Ofício n. 0844/2014/GAB/DGPC/MS, expedido pelo Sr. Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, no qual encaminha o Ofício n. 348/2014 oriundo da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, acompanhado da Recomendação MPF/PPA/MS/RPA/N. 2/2014

No documento em questão, após vários "considerando", o membro do Ministério Público Federal resolve "recomendar" aos Delegados da Polícia Civil que menciona, *verbis*:

- a) determine aos seus servidores e serventuários que realizem pessoalmente as comunicações e intimações destinadas aos indígenas,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

abstendo-se de executar o ato mediante mera comunicação ao órgão da FUNAI ou à liderança da comunidade indígena respectiva ("capitão"), observando a legislação pertinente; e

b) em havendo necessidade de auxílio da FUNAI para realização do ato, de acordo com o caso concreto, que mencionado auxílio seja solicitado previamente à autarquia especializada, com o fito de acordar a melhor data para a execução do ato, e que eventuais demandas de deslocamentos de servidores do órgão indigenista sejam oportunizadas mediante o uso de viatura própria do órgão responsável pela intimação, ficando claro que a comunicação à FUNAI não substitui a intimação ou citação ao indígena diretamente.

Como sabido, a recomendação não tem amparo constitucional constando referencia a ela apenas no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 27, I parágrafo único, IV, da Lei nº 8.629/1995 .

É um instrumento unilateral, aperfeiçoado apenas pelo Ministério Público; não se constitui em título executivo; não é dotada de caráter vinculativo, portanto, não está a autoridade administrativa obrigada legalmente a adotar as ações sugestivas contidas na RECOMENDAÇÃO ora em apreço. No entanto, deve ser respondida por escrito e fundamentadamente.

É o que se passa a fazer.

Além das razões acima elencadas, que desobrigam a autoridade de acolher a recomendação do MP, neste caso específico, há de se afirmar a total impossibilidade de que as ações sugestivas sejam adotadas, porquanto a recomendação efetuada vai de encontro ao que estabelece a legislação em vigor.

Alcides


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

Isto porque os atos formais, como a citação e intimação, somente podem ser feitos diretamente às pessoas que possuem capacidade plena para a prática dos atos da vida civil.

No caso dos indígenas, o parágrafo único do art. 4º do Código Civil estabelece:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Portanto, a determinação da capacidade civil do índio depende do que estabelece o seu estatuto ainda em vigor, porquanto o código civil determina que a capacidade civil deles será regulada por legislação especial e, até o momento, referida legislação é o Estatuto do Índio.

E o Estatuto do índio (Lei Federal n. 6.001/73) assim estabelece:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e **reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis**, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Alcides

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

De acordo com o dispositivo legal acima colacionado, para que o índio seja considerado integrado não basta sua incorporação à comunidade nacional, mas também que tenha sido reconhecido que ele esteja no pleno exercício dos seus direitos civis.

Contudo, para que seja reconhecido que o índio goza da capacidade civil plena, deve ser observado o procedimento estampado no mesmo Estatuto do Índio, que assim dispõe:

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, **investindo-se na plenitude da capacidade civil**, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. **O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.**

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

Ou seja, o índio somente terá capacidade civil plena se esta tiver ocorrido uma das três hipóteses previstas na lei: a-) se for declarada judicialmente;

Arquivo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

b-) se tiver sido concedida pelo órgão de assistência, mediante homologação judicial, ou; c-) se tiver sido reconhecida por decreto do Presidente da República.

Em quaisquer das três hipóteses acima mencionadas, devem ter sido cumpridos os requisitos estampados nos incisos do art. 9º, da Lei 6.001/73.

Portanto, se não observado nenhum dos procedimentos acima elencados, **o índio não possui capacidade civil plena**, de modo que não pode praticar, sozinho, os atos da vida civil.

Assim, se o índio não possui capacidade civil plena, ele não pode receber, diretamente, as citações/intimações, visto que o art. 8º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que ***os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.***

Tanto assim que a legislação processual prevê que as citações e intimação sejam feitas ao representante legal, conforme disposto nos art. 215 e 238, do CPC:

Art. 215. Far-se-á citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Dessa forma, o ato processual não pode ser feito diretamente ao incapaz, mas sim ao seu representante legal, por expressa determinação legal.

Importante mencionar ainda que, no sistema processual brasileiro vige o princípio da instrumentalidade das formas. Contudo, tal liberdade será afastada

Recebi
de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

quando a lei expressamente exigir determinada forma para o ato, conforme dispõe o art. 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir (...)

E o art. 247 do CPC sacramenta:

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".

Portanto, o que pode causar ineficiência da prestação jurisdicional é a prática do ato sem a observância da prescrição legal, levando à nulidade do feito, desde o início.

Visto que o índio, enquanto não lhe for reconhecida a capacidade civil plena, não pode receber citações/intimações, conforme determinação legal expressa, devendo tais atos serem praticados na pessoa de seu representante legal, cumpre verificar quem deve representar o índio.

E a Lei 5.371/67 estabelece que quem deve representar o índio é a Fundação Nacional do Índio, nos termos do disposto em seu art. 1º, parágrafo único, *verbis*:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Handwritten signature/initials

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
CJUR - SEJUSP

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade por parte dos agentes da polícia judiciária ao procederem a intimação do indígena por meio da FUNAI. Ao contrário, tais agentes somente estão cumprindo o que estabelece a lei.

Resta cabalmente demonstrado que não há como acolher-se a Recomendação MPF/PPA/MS/RPA/N. 2/2014, devendo o agente público cumprir exatamente o que estabelece a lei, conforme ficou alhures explanado.

Assim, entendo deve ser a presente submetida ao crivo do Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para que seja encaminhada resposta ao Ministério Público Federal.

É a informação que submetemos à superior apreciação.

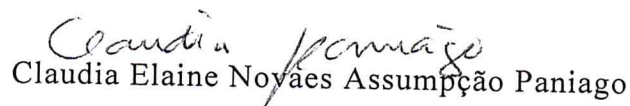
Campo Grande, 11 de julho de 2014.


Doriane Gomes Chamorro

Procuradora do Estado

Em 17, 07, 2014

De acordo.


Claudia Elaine Noyães Assumpção Paniago
Procuradora Chefe da CJUR/SEJUSP